

**PROJETO DE LEI N.º 6.904-B, DE 2017  
(Do Senado Federal)**

**PLS nº 258/2010  
Ofício (SF) nº 84/2017**

Institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR); tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. ZÉ SILVA); e da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação deste e da Emenda nº 1/2017, apresentada na CINDRA (relator: DEP. SANDERSON).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA  
COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dêm-se ao inciso V do art.3 e ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....

V – a equidade no acesso a direitos e benefícios decorrentes de políticas públicas, como forma de superação dos mecanismos de opressão de classe, sexo, geração, etnia e religião;

.....

“Art. 4º A PDBR tem por objetivo promover e acelerar a superação da pobreza e das desigualdades sociais nos territórios rurais, inclusive as de sexo, raça e etnia, e especialmente:

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto traz como princípio da Política de Desenvolvimento do Brasil Rural a equidade no acesso aos benefícios decorrentes de políticas públicas. Com o mesmo objetivo, a Constituição tem como princípio fundamental a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. No rol da Constituição as diferenças estão baseadas nos

caracteres somáticos; o mesmo não acontece nos arts. 3 e 4 do projeto, onde ficam confundidos o critério biológico com o critério socialmente construído. Não sendo desejável introduzir indeterminação na lei é preferível afastar o detalhamento e deixar apenas a regra geral.

Além do mais, a nossa Carta Magna ignora o termo gênero, e somente faz referência, inclusive quanto à igualdade, ao termo sexo.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2017.

Deputado SILAS CÂMARA  
PRB/ AM

### **PARECER DO RELATOR**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.904, de 2017, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares Silva, institui a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural (PDBR), com o objetivo de orientar a ação do poder público para o desenvolvimento sustentável dos territórios rurais do País e a realização da dignidade de todos.

Conforme explicitado na proposição, os territórios rurais são considerados espaços socialmente construídos, dinâmicos e mutáveis, onde se desenvolvem, simultaneamente, a produção agropecuária e não agropecuária, as relações com a natureza e os modos de vida, de organização social e produção cultural.

A proposta prioriza os territórios rurais com densidade populacional inferior a oitenta habitantes por quilômetro quadrado e população média municipal inferior a cinquenta mil habitantes, bem como aqueles com menor índice de desenvolvimento humano e educacional, menor dinamismo econômico, e com maior concentração de agricultores familiares, quilombolas, indígenas e assentados da reforma agrária.

A PDBR considera as dimensões econômicas, sociais, culturais e ambientais do território rural e sua população, visando promover e acelerar a superação da pobreza e das desigualdades sociais nos territórios rurais.

O PL nº 6.904/2017 é originário do Senado Federal, portanto já foi apreciado pelas comissões de mérito e de Constituição e Justiça daquela Casa.

Na Câmara dos Deputados, a matéria tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III) e é de competência conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II). Foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); Agricultura, Pecuária, Abastecimento e desenvolvimento Rural (CAPADR) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A proposição foi aprovada por unanimidade na CMADS em 31/10/2017, com Parecer apresentado pelo Deputado Zé Silva.

No prazo regimental, nesta Comissão, foi recebida emenda nº 1/2017 CINDRA, de autoria do Deputado Silas Câmara, que objetiva substituir o termo “gênero” pelo termo “sexo” na redação de dois dispositivos da proposição.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Em homenagem ao princípio da economia processual e da celeridade do processo legislativo, tomamos a liberdade de aproveitar o parecer anterior, adaptando-o em alguns trechos, porém mantendo a essência e o voto, com o qual concordamos.

A proposição em apreço é de mérito inquestionável, dado o relevante papel que a produção rural desempenha na economia e na sociedade brasileira, como alvo estratégico para as ações de fortalecimento e valorização do campo, representando uma orientação programática importante para as ações do Estado direcionadas ao setor rural.

Conforme brilhantemente explicitado pelo professor Jorge Shneider, a implementação de programas e ações de desenvolvimento territorial rural são *“capazes de produzir transformações produtivas e institucionais simultaneamente, ampliar o conceito de rural para além da agricultura e valorizar a heterogeneidade dos territórios, bem como sua capacidade endógena de desenvolver capacitações e iniciativas assentadas na sua identidade socialmente legitimada.”*<sup>1</sup>

Ao priorizar os territórios rurais com densidade populacional inferior a oitenta habitantes por quilômetro quadrado e população média municipal inferior a cinquenta mil habitantes, bem como aqueles com menor índice de desenvolvimento humano e educacional, e com maior concentração de agricultores familiares, quilombolas, indígenas e assentados da reforma agrária, a Política de Desenvolvimento do Brasil Rural possibilita que as regiões mais necessitadas passem a ter acesso facilitado às políticas públicas sociais, produtivas e culturais.

No que concerne à Emenda nº 1/2017 CINDRA, entendemos que o uso do termo “gênero”, proposto no projeto original, ainda é alvo de constante debate a respeito da sua abrangência e aplicabilidade. Por esse motivo, somos favoráveis à emenda apresentada, que ao substituir o termo “gênero” por “sexo”, objetiva a efetiva proteção à mulher no âmbito das políticas territoriais, com a garantia de que o seu significado não seja desvirtuado por discussões político-ideológicas.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.904, de 2017, e da Emenda nº 1/2017 apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2019.

Deputado SANDERSON  
Relator

---

<sup>1</sup> SHNEIDER, J. *“A abordagem territorial do desenvolvimento rural e suas articulações externas”*. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/n11/n11a06> Acessado em 25 de junho de 2019

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.904/2017, e da Emenda 1/2017 da CINDRA, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson, contra os votos dos Deputados João Daniel, Célio Moura e José Ricardo. O Deputado João Daniel apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lins - Presidente, Jesus Sérgio e Sidney Leite - Vice-Presidentes, Alan Rick, Charles Fernandes, Coronel Chrisóstomo, Delegado Pablo, Edmilson Rodrigues, Eduardo Costa, José Ricardo, Marcelo Ramos, Paulo Guedes, Rafael Motta, Aline Gurgel, Célio Moura, Cristiano Vale, Haroldo Cathedral, João Daniel, Otaci Nascimento e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado ÁTILA LINS  
Presidente

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA PROJETO DE LEI Nº 6.904, de 2017

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-m-se ao inciso V do art.3 e ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....

V – a equidade no acesso a direitos e benefícios decorrentes de políticas públicas, como forma de superação dos mecanismos de opressão de classe, sexo, geração, etnia e religião;

.....

“Art. 4º A PDBR tem por objetivo promover e acelerar a superação da pobreza e das desigualdades sociais nos territórios rurais, inclusive as de sexo, raça e etnia, e especialmente:

.....”

#### JUSTIFICAÇÃO

O projeto traz como princípio da Política de Desenvolvimento do Brasil Rural a equidade no acesso aos benefícios decorrentes de políticas públicas. Com o mesmo objetivo, a Constituição tem como princípio fundamental a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. No rol da Constituição as diferenças estão baseadas nos caracteres somáticos; o mesmo não acontece nos arts. 3 e 4 do projeto, onde ficam confundidos o critério biológico com o critério socialmente construído. Não sendo desejável introduzir indeterminação na lei é preferível afastar o detalhamento e deixar apenas a regra geral.

Além do mais, a nossa Carta Magna ignora o termo gênero, e somente faz referência, inclusive quanto à igualdade, ao termo sexo.

Sala da Comissão, 25 de setembro de 2018.

Deputado ÁTILA LINS  
Presidente

### **Voto em Separado PL 6.904/2017**

O projeto do Senador Antônio Carlos Valadares defende princípios de desenvolvimento sustentável, tornando obrigatórias políticas para o setor rural, tendo como base territorial os pequenos municípios das regiões menos favorecidas, voltadas para políticas públicas sociais, culturais e produtivas, respeitando os princípios a democracia, sustentabilidade, inclusão, diversidade, equidade e solidariedade, e como objetivos promover e acelerar a superação da pobreza e das desigualdades sociais nos territórios compreendidos.

Sendo assim é muito bem-vindo, notadamente, no momento em que essas políticas correm sérios riscos de retrocessos. Não há de se fazer reparos, sobretudo, ao não deferimento da substituição do termo “gênero” por “sexo”, conforme relatoria do deputado Sanderson.

Sexo é diferente de orientação sexual que, por sua vez, é diferente de gênero. São questões profundamente distintas, mas que, ainda hoje, enfrentam conflitos conceituais provocados por embates meramente ideológicos e não científicos.

O termo ‘gênero’ é consagrado há décadas no direito internacional, estando presente em mais de 200 resoluções da ONU. Um dos compromissos dos países-membros das Nações Unidas é garantir o cumprimento da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada pelo Brasil e todos os outros Estados-membros da ONU em 2015. Entre os 17 objetivos globais da agenda, está a garantia de ambientes de aprendizagem seguros e não violentos, inclusivos e eficazes, e a promoção da educação para a igualdade de gênero e os direitos humanos.

Para a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) no Brasil, aprofundar o debate sobre sexualidade e, também de gênero, contribui para uma formação mais inclusiva, equitativa e de qualidade, não restando dúvida sobre a necessidade de a legislação brasileira incorporar debates e Leis que assumam tais termos e definições, juridicamente legitimadas, como manifestações das várias dimensões humanas e sociais.

Cada vez mais se torna essencial compreender o conceito de gênero e sua distinção ao sexo biológico, principalmente com tantas questões sendo levantadas pela mídia nos últimos tempos. Mais fundamental ainda, é observar que orientação sexual não tem ligação direta com o gênero ou sexo biológico da pessoa, mas sim, diz respeito à sua sexualidade, que é outro conceito dentro desse contexto.

Conforme Quisumbing (1996), mesmo os estudiosos por vezes se confundem no emprego dos termos sexo e gênero. Enquanto sexo se refere às categorias inatas do ponto de vista biológico, ou seja, algo relacionado com feminino e masculino; o gênero diz respeito aos papéis sociais relacionados com a mulher e o homem (Moser, 1989).

A Constituição Federal afirma, no seu Art. 3º “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”.

Embora o Brasil seja signatário de diversas resoluções da ONU, assumindo compromissos que englobam a questão de gênero, nos últimos anos, o país caiu cinco colocações e recuou para a 95ª posição no

relatório sobre disparidade de gênero elaborado pelo Fórum Econômico Mundial e publicado. O índice, publicado desde o ano de 2006, computa resultados de 149 países e busca analisar o progresso obtido na igualdade de gênero em quatro dimensões temáticas: oportunidade econômica, empoderamento político, nível educacional e saúde e sobrevivência.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal aprovou, por unanimidade, a alteração do nome e o sexo no registro civil sem que se submetam a cirurgia. O princípio do respeito à dignidade humana foi o mais invocado pelos ministros para decidir pela autorização acerca da questão de gênero.

Portanto, para além do debate político-religioso acerca da aceitabilidade com relação à orientação sexual, nosso país segue princípios constitucionais e acordos internacionais firmados. Além disso, a normativa jurídica brasileira e mundial orienta à aplicabilidade dos termos, não apenas para elucidação jurídica, também como fator conscientizador. Ao suprimir o termo, além de mudar radicalmente o sentido do que o texto se propõe a reivindicar, desvirtuará a proposta original irrefutavelmente clara em seu objetivo.

Com isso, somos favoráveis à manutenção do texto original PL 6.904/2017, em favor do termo “gênero”, por considerarmos que a terminologia não é alvo de debates a respeito da sua “abrangência e aplicabilidade”, conforme manifestado pelo nobre relator, pois encontra respaldo jurídico e científico devidamente consubstanciado e em vigor. Entretanto, os debates político-ideológicos estão estritamente direcionados à questão acerca da orientação sexual e da liberdade individual dos cidadãos, apenas. Não estão, portanto, debruçados ao esclarecimento sobre as concepções normativas. A incapacidade de distinguir conceitos tão distintos de “sexo”, “gênero” e “orientação sexual”, conforme elucidação supracitada neste encaminhamento de voto, não pode ser fator que incida sobre relevantes projetos de desenvolvimentos sociais, tampouco contribuir para confusão das expressões, na contramão do esclarecimento orientados pela ONU.

**João Daniel**  
**Deputado Federal**